
Ofício nº 045/2025-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 4 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor
GLAUCIO PINTO GARCIA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte
Natal/RN

Assunto: manifestação no Procedimento de Gestão Administrativa nº 0.23.2612.0000026/2024-72

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por intermédio de seu presidente e de sua vice-presidente, após deliberação da Diretoria, vem, com o devido acato e respeito, após solicitação de manifestação feita por Vossa Excelência na condição de Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, APRESENTAR considerações quanto à proposta de alteração da Resolução nº 002/2018-CSMP, que disciplina a aferição dos critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

I – DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que em 11 de dezembro de 2024 foi autuado o Procedimento de Gestão Administrativa nº 0.23.2612.0000026/2024-72, a pedido da então Corregedora-Geral, contendo propostas de modificação da Resolução nº 002/2018-CSMP, que trata da aferição dos critérios objetivos para as promoções e remoções por merecimento na carreira do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

No curso da instrução do referido procedimento, houve a sucessão da titular do Órgão Correicional, de sorte que, após a realização de quatro reuniões da Comissão formada pela Portaria nº 102/2025 – PGJ/RN, houve a apresentação de uma proposta final e a apresentação de um novo anexo para a Resolução nº 002/2018-CSMP.

Com efeito, a Comissão deliberou sobre as diversas propostas de modificação feitas no expediente inaugural, destacando-se no trabalho a proposta de valorização da participação física dos membros em audiências judiciais e extrajudiciais como critério primordial para a aferição do merecimento em processos de promoção na carreira.

Portanto, as considerações feitas por esta entidade de classe guardam relação com este aspecto da proposta, com o objetivo de aprofundar o debate sobre a real dimensão do desempenho funcional dos membros em um cenário de inovações tecnológicas e transformações na atuação ministerial.

II – MEMBROS DO MP COMO AGENTES POLÍTICOS. PREMISSA NECESSÁRIA À FIXAÇÃO DE REGRAS DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO.

Antes de adentrar efetivamente nas considerações, vale destacar que, no Direito Administrativo, o conceito de agente político surge para designar as autoridades que, investidas de parcelas do poder estatal, exercem funções de direção superior na estrutura do Estado.

Diferente dos agentes administrativos em sentido estrito, cuja atuação é primariamente técnica e vinculada à lei, o agente político detém um grau maior de discricionariedade e atua na conformação das políticas públicas, na tomada de decisões estratégicas e no exercício de parcela do poder do Estado.

O membro do Ministério Público, enquanto agente político, atua numa função estratégica, que não se limita à execução de tarefas, exercendo um juízo político e discricionário inerente à autoridade do cargo e ao plexo de atribuições. Por essa razão, a carreira possui atribuições, garantias, prerrogativas e responsabilidades com assento constitucional, a exemplo da independência funcional, imunidade processual, vitaliciedade e regime jurídico especial, neste aspecto envolvendo a movimentação na carreira.

Não sem razão, o grau de responsabilidade da função e a autonomia com que deve pautar-se a proteção de suas prerrogativas exigem, de igual modo, um rigoroso mecanismo de aferição de produtividade e resolutividade, balizadores do critério de aferição do merecimento.

Portanto, a compreensão da figura do agente político é essencial para diferenciar as diversas formas de atuação estatal e os regimes jurídicos aplicáveis, especialmente na definição do regime jurídico de trabalho, procedimentos formais de responsabilização e formas de movimentação na carreira.

III – DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DO MERECIMENTO. PROPOSTA DE PESO MAIOR PARA A PARTICIPAÇÃO FÍSICA DOS MEMBROS EM AUDIÊNCIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. CONSIDERAÇÕES PARA ENRIQUECIMENTO DO DEBATE. MATÉRIA CONTROVERSA.

A proposta de atribuir maior peso à participação física em audiências judiciais e extrajudiciais, como critério de merecimento, deve ser avaliada em cotejo com aspectos que envolvem a complexidade da praxis forense contemporânea e novos conceitos como presencialidade, disponibilidade para atendimento e resolutividade na atuação.

III.1 DO FORMATO DAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS

Num primeiro aspecto, é preciso considerar que o formato das audiências judiciais não se encontra sob o controle do membro do Ministério Público, por se tratar de um ato presidido pelos membros do Poder Judiciário. Nesse sentido, a prerrogativa de definir a modalidade do ato processual – se presencial, virtual ou híbrida – é competência do magistrado presidente.

Com efeito, a própria previsão legal do modelo remoto ou híbrido para audiências judiciais, a exemplo das resoluções-CNJ 314, 329 e 354 de 2020, cujo amparo é o art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, já reconhece a irreversível virtualização dos processos judiciais, o que denota uma compreensão institucional da realidade que se instalou e se consolidou.

Não se desconhece a orientação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de prestigiar o modelo presencial de audiências judiciais, no entanto, o que

se quer dizer, é que essa decisão não cabe ao membro do MP, que, por sua vez, não poder ser preterido na movimentação na carreira em razão do modelo ou formato de audiências judiciais do juízo em que atua.

O sucesso do modelo virtual de audiências judiciais é inegável, inclusive adotado pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões, até mesmo em instrução de ações originárias. Quando possível fazer o ato pelo modelo híbrido sem prejuízo ao interesse público, há ganhos em termos de objetividade do ato, facilidade de gravação, eliminação de deslocamentos desnecessários para partes e advogados, além do aprimoramento da atuação técnica.

Quanto a esse último aspecto, a virtualidade facilita o acesso a ferramentas de pesquisa de jurisprudência, a utilização da inteligência artificial para orientar manifestações orais e a agilidade na degrevação do ato, otimizando o tempo e a qualidade do trabalho dos membros do MP.

Nesse sentido, quando possível a realização do ato híbrido, impor o deslocamento obrigatório à sala de audiências judiciais, em situações em que a virtualidade é a regra ou a opção mais eficiente, não apenas diminuiria a produtividade do membro, mas também o privaria da melhor análise dos casos de presença necessária e do acesso a informações cruciais.

Quanto a esse aspecto, a Recomendação de Caráter Geral nº 1/2025-CN, da Corregedoria Nacional do Ministério Público, já estabelece exceções à presença física em audiências e atos judiciais, incluindo a realização de atos em comarcas diversas e a presença virtual do Magistrado. Além disso, a insuficiência de estrutura das salas de audiência para múltiplos enquadramentos de gravação é exemplo concreto que justifica a opção pela virtualidade, sem que isso represente qualquer demérito à atuação do membro.

III.2 DO FORMATO DAS AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS

Em relação às audiências extrajudiciais, a possibilidade de gravação e a participação virtual das partes concedem ao membro a discricionariedade de eleger o formato mais adequado para cada ato, a depender da condição em que a pessoa seja ouvida ou mesmo da finalidade do ato.

Essa autonomia revela-se crucial em situações envolvendo a segurança pessoal do membro ou mesmo para a garantia da incomunicabilidade das

testemunhas em investigações, competindo ao membro eleger o formato que melhor atenda ao interesse público e preserve o objetivo da audiência.

A atuação extrajudicial que legitima a atuação do membro do Ministério Público na comunidade não tem sua qualidade aferível apenas nas audiências extrajudiciais. A realização de inspeções, visitas, reuniões com a rede de assistência social, atendimento ao público, oitivas e interlocução com a sociedade por todos os meios legitimam o membro, fortalecem o Ministério Público.

Portanto, a atuação extrajudicial, por sua riqueza de atos e estratégias deve ser analisada, para fins de aferição do merecimento, de forma ampla, mantendo-se o foco na produtividade, resolutividade e qualidade do trabalho ministerial. A disponibilidade do membro para atendimento às demandas também é um critério eficiente, verificável nas audiências públicas regionais e outros encontros promovidos pela PGJ e CGMP.

Nesse sentido, a presença física em audiências extrajudiciais, conquanto seja algo importante, não pode ser o vetor mais relevante da atuação extrajudicial, não alcançando o status de critério autônomo para aferir a qualidade do trabalho do membro e seu merecimento para movimentação na carreira.

IV – DA COMPATIBILIZAÇÃO E EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O USO DE FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS. DISPONIBILIDADE DOS MEMBROS PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. SEGURANÇA.

É inegável a necessidade de compatibilizar a presença física e a disponibilidade dos membros para atendimento com as novas ferramentas tecnológicas, sem, contudo, perder o aspecto humano e a integração do Ministério Público com a sociedade.

A discussão se mostra oportuna e necessária também no âmbito deste Egrégio Conselho Superior, com o objetivo de discorrer sobre temas como presencialidade mínima, uso adequado de ferramentas tecnológicas e plataformas informatizadas, formato de atendimento ao público, excepcionalidades decorrentes de segurança pessoal do membro, acúmulo de unidades e/ou de atribuições, exercício de atividades docentes e discentes, convocações, designações e afastamentos legais previstos em lei.

A regulamentação de questões afetas ao trabalho híbrido, por exemplo, além de balizar melhor a atividade de aferição do merecimento em aspectos de presencialidade e resolutividade, também confere aos membros do MP maior segurança jurídica e previsibilidade dos critérios de aferição do merecimento.

Ocorre que, não havendo essa premissa da regulamentação, incluir na resolução do merecimento temas ainda não amadurecidos internamente junto à classe pode trazer contradição. Nesse sentido, sem a regulamentação daquilo que é possível fazer no formato híbrido, a valorização positiva da presença física em audiências judiciais e extrajudiciais, indistintamente, pode trazer choque de objetivos, sendo prematuro incluir esse tema na resolução definitiva do merecimento.

Além disso, um ponto fundamental diz respeito às exceções da presencialidade física para fins de preservação da segurança pessoal e da defesa das prerrogativas dos membros. Essa preocupação tem sido debatida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por seu Comitê de Políticas de Segurança Institucional – CPSI integrado à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público.

Nesse cenário, o critério da presença física como balizador do merecimento, sem essa perspectiva de que membros estão em trabalho remoto por questões de segurança, poderia trazer injustiças.

Com efeito, essa perspectiva coloca o trabalho remoto como uma ferramenta relevante que integra a preservação da segurança do membro, evitando afastamento ou deslocamento de funções, assim compatibilizando a necessidade de manter a agenda de trabalho, mas com diminuição dos riscos pessoais.

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da abertura para manifestação desta entidade de classe feita por Vossa Excelência, e reafirmando nosso compromisso com o fortalecimento e aprimoramento do Ministério Público do Rio Grande do Norte, encaminhamos manifestação contrária à alteração proposta que valoriza a participação física em audiências judiciais e extrajudiciais, diante dos argumentos concretos acima apresentados.

Confiamos que este Conselho Superior, ao analisar a matéria, ponderará os argumentos apresentados, buscando uma solução que harmonize a eficiência institucional, a autonomia funcional dos membros e o melhor atendimento ao interesse público, mantendo em evidência o espírito colaborativo que é intrínseco ao papel associativo em harmonia com o interesse público.

REITERAMOS que toda a Diretoria da AMPERN está à inteira disposição de Vossa Excelência e todos os eminentes conselheiros para aprofundar o diálogo sobre estas considerações, na certeza de que compartilhamos o mesmo objetivo de construir um Ministério Público cada vez mais forte, respeitado e eficiente.

Atenciosamente,

Clayton Barreto de Oliveira
Presidente da AMPERN

Mariana Rebello Cunha Melo de Sá
Vice-presidente da AMPERN